CATALISE

TRANSPORTADORA BARIGUI LTDA.

Relatório da Fase Administrativa

FALÊNCIA 0004648-92.2024.8.16.0185

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO – *Do Trabalho Realizado*

2 ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL – *Análise comparativa com a relação de credores apresentada*

3 HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS – *Verificação de Créditos*

3.1. BANCO DO BRASIL S.A.

4 DEMAIS DILIGÊNCIAS

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

BARIGUI TRANSPORTES

1. INTRODUÇÃO

Do trabalho realizado

Trata-se de Autofalência proposta em 03/06/2024, pela empresa Transportadora Barigui Ltda., a qual, teve sua falência decretada em 19/06/2024 (Sequencial 12).

Publicado o 1º edital de credores contendo a relação nominal apresentada pela Falida (Sequencial 23), iniciou-se a contagem do prazo para apresentação de habilitações e divergências administrativas de crédito, encaminhadas diretamente à Administração Judicial.

Encerrado o referido prazo e feita a devida análise, passa-se à apresentação do RELATÓRIO DE HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS DE CRÉDITO, conforme estabelece o artigo 7º, § 2º, da LREF[1].

A Administração Judicial, após detalhado trabalho, finalizou a análise das divergências e habilitações administrativas.

Para a confecção do presente relatório, foram utilizadas as seguintes bases de análise: **(i)** a lista de credores apresentada pela Falida; **(ii)** análise da documentação contábil; **(iii)** os documentos apresentados pelos credores em suas habilitações/divergências; e **(iv)** o contraditório da Recuperanda.

Portanto, com base na análise realizada, fora reformulada a lista de credores, que segue em anexo (ANEXO1 do Relatório).

Destaca-se que o presente trabalho foi realizado com total zelo, inerente à responsabilidade de importante função da Administração Judicial. Indubitavelmente, trata-se de um dos procedimentos de maior relevância do processo falimentar, pois, quando realizado com presteza e dedicação, proporciona o adequado andamento do feito, evitando impugnações desnecessárias e discussões protelatórias.

Diante disso, foram realizadas alterações que se mostram necessárias durante a verificação, requeridas pelos credores, bem como uma alteração de ofício, as quais serão apresentadas a seguir de forma pormenorizada.

[1] Art. 7º. § 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.

2. ANÁLISE DA DOCUMENTAÇÃO CONTÁBIL

Análise comparativa com a relação de credores

A Administração Judicial, com o fito de averiguar a consistência da relação nominal de credores apresentada pela Falida, analisou os créditos apontados frente à documentação contábil fornecida pela devedora. Nesta senda, foram utilizados para fins de análise, o balanço patrimonial – 01/01/2023 a 31/12/2023 – documento enviado pela Falida, bem como o livro razão e demais documentos disponibilizados à Administração Judicial.

A partir da análise, foram encontradas incongruências entre a lista de credores e a documentação contábil, conforme apontado no Laudo de Análise da Documentação Contábil (ANEXO2 do Relatório). Todavia, como não houve apresentação de documentos complementares que comprovassem ou justificassem a razão das incompatibilidades encontradas, por parte da Falida, a Administração Judicial optou por não modificar ou habilitar os créditos de ofício pela mera verificação contábil, porquanto a experiência demonstra que na maioria dos casos – em que pese fosse o ideal – a contabilidade não retrata com precisão a realidade e, dessa forma, realizar as mudanças de ofício, poderia gerar um elevado índice de apresentação de impugnações judiciais.

Ademais, a Administração Judicial estimula a participação de credores, haja vista que, além da publicação do Edital e disponibilização das informações do site, possibilita o cadastramento dos credores para que recebam notificações, via e-mail e *whatsapp*, com o andamento do processo e indicação dos prazos para que apresentem suas manifestações.

Conforme se vê da relação de credores inicialmente apresentada, existem apenas sete credores arrolados no processo até o momento, sendo que somente um destes apresentou divergência de crédito.

Por fim, cabe dizer que, conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça (Recurso Especial n. 1.655.705/SP), ainda que o credor não esteja habilitado na recuperação judicial – neste caso na falência –, se sujeitará aos efeitos caso o seu crédito seja anterior ao pedido. Dessa forma, restam minimizados efeitos de eventual "credor esquecido" que não se habilite.

O Laudo de Análise da Documentação Contábil consta em anexo (ANEXO2 do Relatório) e serve como documento auxiliar para análise das habilitações e divergências apresentadas.

3. DAS HABILITAÇÕES E DIVERGÊNCIAS APRESENTADAS

Verificação de Créditos

O artigo 7º, § 1º, da Lei n. 11.101/2005[2] ("LREF") faculta aos credores a apresentação de habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados no Edital do artigo 99, § 1º, da LREF.

A Administração Judicial recebeu divergência administrativa de um credor arrolado pela devedora.

A divergência foi disponibilizada à Falida, a fim de oportunizar o exercício do contraditório, conferindo maior transparência à análise da Administração Judicial.

A partir da análise dos documentos enviados pelo credor, do contraditório da Falida e da documentação contábil a que teve acesso, a Administração Judicial realizou a retificação da relação de credores apresentada no momento inicial do processo falimentar.

Outrossim, é importante ressaltar que os interessados poderão ter acesso aos documentos que fundamentam o parecer da Administração Judicial, através dos canais de comunicação disponibilizados pela Administração Judicial (e-mail, site, telefone e *whatsapp*) ou presencialmente, mediante agendamento de horário.

Ao lado, segue a identificação do credor que apresentou divergência, a qual será analisada a seguir.

HABILITAÇÕES/DIVERGÊNCIAS ADMINISTRATIVAS

1. BANCO DO BRASIL S.A.

[2] Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1º, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

RELATÓRIO DA DIVERGÊNCIA

	Edital do artigo 99, §1º, da LREF	Pretensão do Credor	Decisão da Administração Judicial
Valor	R$ 257.678,71	R$ 453.317,27	R$ 453.317,27
Classe	Quirografária	Quirografária	Quirografária

O credor foi relacionado no edital do artigo 99, § 1º, da Lei 11.101/2005, com o crédito de R$ 257.678,71, na Classe Quirografária (artigo 83, inciso VI, da LREF).

Apresentou divergência de crédito postulando a retificação da quantia para R$ 453.317,27, apresentando a relação das operações realizadas, com valor atualizado até a data do pedido de autofalência, quais sejam:

1 – Capital de Giro Pronampe n. 764400770 – saldo atualizado R$ 205.475,31;
2 – Adiantamento a Depositante n. 64.976 – saldo atualizado R$ 247.022,96;
3 – Tarifa n. 64.976 – saldo atualizado R$ 819,00.

Para fundamentar seu pedido, o credor acostou cópias dos instrumentos firmados com a empresa, planilhas de cálculo atualizando os valores até o pedido de autofalência (12/09/2023), extratos e documento de acompanhamento de cobrança de tarifas.

Em sede de contraditório, a Falida referiu tão somente que, em seu entendimento há disparidade, pela divergência de quase R$ 200mil. Todavia, ressaltou que, considerando os prazos, não haveria como revisar todos os números via perícia de contador.

Ao analisar a divergência apresentada, verifica-se que os documentos são suficientes para comprovar o crédito pleiteado, bem como os valores estão atualizados até data anterior ao decreto de falência, em consonância com o inciso II do artigo 9º da LREF[3].

Outrossim, em que pese a Falida tenha referido entender haver disparidade, não negou nenhuma das operações apresentadas pelo credor Banco do Brasil S.A.

No mais, foram cumpridos todos os requisitos do artigo 9º da LREF, cabendo, portanto, a retificação pretendida.

Isso posto, é **ACOLHIDA** a divergência de crédito, para retificar o crédito do Banco do Brasil S.A., majorando-o para R$ 453.317,27, mantendo-o na Classe Quirografária.

[3] Art. 9º A habilitação de crédito realizada pelo credor nos termos do art. 7º, § 1º, desta Lei deverá conter:
II – o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação;

4. Demais Diligências

Em atenção ao seu dever de diligência, a Administração Judicial realizou buscas em eventuais processos da Falida a fim de conferir maior transparência ao feito.

Nas diligências realizadas constatou-se que inexistem reclamatórias trabalhistas ajuizadas em face da empresa Falida.

De outro canto, foi localizado processo de cumprimento de sentença ajuizado por Thiago Tagliaferro Lopes (processo n. 0000090-69.2024.8.16.0026), em 08/01/2024, na qual busca a satisfação do crédito oriundo de honorários advocatícios arbitrados no processo n. 0002277-84.2023.8.16.0026, no valor de R$ 58.915,52. Nesse contexto, considerando já se encontrar em fase de cumprimento definitivo de sentença, a Administração Judicial habilitou a quantia, de ofício, na Classe Trabalhista.

Em relação aos demais créditos, não vislumbrou qualquer irregularidade, cabendo aos credores apontarem eventuais teses passíveis de discussão, tal como a existência de garantias para fins de reclassificação.

Por derradeiro, informa-se que descabe eventual consulta de cadastros dos credores junto à Receita Federal para verificação da regularidade da relação de credores quanto à classificação como ME/EPP ou quirografários, por se tratar de processo falimentar.

Diante disso, deixa de realizar qualquer alteração de ofício em relação aos valores e/ou inclusão de credores, além da habilitação referida acima, promovendo somente as alterações por requerimento dos credores, levando em conta que, conforme já informado, a Administração Judicial preza e estimula a máxima participação dos credores no procedimento.

Isso posto, a Administração Judicial informa que realizadas diligências de praxe, constatou a existência de crédito em favor de Thiago Tagliaferro Lopes (processo n. 0000090-69.2024.8.16.0026) no valor de R$ 58.915,52, o qual foi habilitado de ofício. Em relação a eventuais créditos não arrolado – e não conhecidos –, cabe ao credor exercer sua faculdade de habilitação nos autos do processo de Falência.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante das alterações realizadas, **o passivo da empresa foi majorado em R$ 254.554,08, totalizando R$ 2.319.739,53**.

Abaixo o quadro resumo que demonstra a distribuição do passivo:

CLASSE	VALOR EDITAL 99, § 1º	VALOR EDITAL 7º, § 2º	DIFERENÇA
TRABALHISTA	-	R$ 58.915,52	R$ 58.915,52
GARANTIA REAL	R$ 440.128,81	R$ 440.128,81	R$ 0,00
TRIBUTÁRIO	R$ 471.081,57	R$ 471.081,57	R$ 0,00
QUIROGRAFÁRIO	R$ 1.153.975,07	R$ 1.349.613,63	R$ 195.638,56
TOTAL	**R$ 2.065.185,45**	**R$ 2.319.739,53**	R$ 254.554,08

Destaca-se que a relação de credores individualizada também se encontra anexa ao presente relatório (ANEXO1 do relatório).

Feitas as considerações, a Administração Judicial espera ter colaborado com o andamento do feito, a partir do trabalho desenvolvido. A análise foi detalhadamente realizada, a fim de garantir a maior proximidade possível do real passivo, visando diminuir o número de impugnações judiciais, nos termos do artigo 8º, da Lei n. 11.101/2005.

Curitiba/PR, 29 de julho de 2024.

CATALISE
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL

FÁBIO CAINELLI DE ALMEIDA
OAB/RS 106.886

JÚLIO ALFREDO DE ALMEIDA
OAB/RS 24.023

JOSIANE PEREIRA MACHADO
CRC/RS 059.503
CRA/RS 054.142

ANEXO1 – RELAÇÃO DE CREDORES

TRANSPORTADORA BARIGUI LTDA. (ART. 7, §2º, DA LEI 11.101/2005)

RELAÇÃO DE CREDORES TRABALHISTAS	
CREDOR	VALOR
THIAGO TAGLIAFERRO LOPES	R$ 58.915,52
TOTAL	R$ 58.915,52

RELAÇÃO DE CREDORES COM GARANTIA REAL	
CREDOR	VALOR
BANCO RODOBENS	R$ 440.128,81
TOTAL	R$ 440.128,81

RELAÇÃO DE CREDORES TRIBUTÁRIOS	
CREDOR	VALOR
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO	R$ 243,11
RECEITA ESTADUAL – MG	R$ 315.074,35
RECEITA FEDERAL DO BRASIL	R$ 155.764,11
TOTAL	R$ 471.081,57

RELAÇÃO DE CREDORES QUIROGRAFÁRIOS	
CREDOR	VALOR
BANCO BRADESCO S/A	R$ 570.152,34
BANCO DO BRASIL S/A	R$ 453.317,27
LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL S/A	R$ 326.144,02
TOTAL	R$ 1.349.613,63

ANEXO 2

ANÁLISE – CONTABILIDADE X LISTA DE CREDORES

Empresa: **TRANSPORTADORA BARIGUI LTDA** **Data da conferência:** 22/07/2024

Data Balancete **01/01/2023 a 31/12/2023**

Trabalho: Conferência Contábil dos Credores

Descrição: Os valores apresentados no Edital 19 de junho de 2024 foram conferidos com o Balanço de patrimonial de 31/12/2023 da empresa Falida.

QUADRO RESUMO

DESCRITIVO	TOTAL VALOR EDITAL	VALOR CONTÁBIL 2023	DIFERENÇA
GARANTIA REAL	440.128,81	440.128,81	-
TRIBUTÁRIOS	471.081,57	406.618,95	64.462,62
QUIROGRAFÁRIOS	1.153.975,07	1.082.136,40	71.838,67
TOTAL	**2.065.185,45**	**1.928.884,16**	**136.301,29**

Conclusão: A contabilidade apresentou diferença a menor de R$ 71.838,67 referente aos credores Quirográfarios (V), e de R$ 64.462,62 referente aos credores Tributários (III). Destarte, que a diferença localizada entre os valores do Edital e o Balanço Patrimonial de 2023 é no total de R$ 136.301,29

ANÁLISE – CONTABILIDADE X GARANTIA REAL

Empresa: TRANSPORTADORA BARIGUI LTDA **Data da conferência:** 17/07/2024

Data Balancete 01/01/2023 a 31/12/2023

Trabalho: Conferência Contábil dos Credores

Descrição: Os valores apresentados no Edital de 19 de junho de 2024 foram conferidos com o Balanço de Patrimonial de 31/12/2023 da empresa Falida.

CLASSE	FORNECEDOR	VALOR	VALOR CONTÁBIL	DIFERENÇA	Ref.
II - GARANTIA REAL	BANCO RODOBENS	R$ 440.128,81	R$ 440.128,81	-	(a)

Referência Descrição

(a) Registrado no Passivo Circulante

ANÁLISE – CONTABILIDADE X TRIBUTÁRIO

Empresa: TRANSPORTADORA BARIGUI LTDA **Data da conferência:** 17/07/2024
Data Balancete 01/01/2023 a 31/12/2023
Trabalho: Conferência Contábil dos Credores
Descrição: Os valores apresentados no Edital de 19 de junho de 2024 foram conferidos com o Balanço de Patrimonial de 31/12/2023 da empresa Falida.

CLASSE	COD	FORNECEDOR	CRÉDITO	VALOR CONTÁBIL	DIFERENÇA	Ref.
Tributário		Receita Federal do Brasil - INSS	R$ 1.797,16	R$ 18.537,54	-R$ 11.851,90	(a)
Tributário		Receita Federal do Brasil - INSS	R$ 3.979,08			
Tributário		Receita Federal do Brasil - INSS	R$ 349,78			
Tributário		Receita Federal do Brasil - INSS	R$ 139,90			
Tributário		Receita Federal do Brasil - INSS	R$ 209,86			
Tributário		Receita Federal do Brasil - INSS	R$ 209,86			
Tributário		Receita Federal do Brasil - SIMPLES NACIONAL - SALDO DE PARCELAMENTO	R$ 62.119,49	R$ 25.439,29	R$ 36.680,20	(c)
Tributário		Receita Federal do Brasil - Parcelamento Simplificado 02110001200053592112473	R$ 58.294,07	R$ 0,00	R$ 58.294,07	(d)
Tributário		Receita Federal do Brasil - Parcelamento Simplificado 02110001200607127662288	R$ 28.664,91	R$ 25.059,52	R$ 3.605,39	(c)
Tributário		Receita estadual MG - ICMS	R$ 145.215,18	R$ 337.582,60	-R$ 22.508,25	(a) (c)
Tributário		Receita estadual MG - ICMS	R$ 119.186,75			
Tributário		Receita estadual MG - ICMS	R$ 50.672,42			
Tributário		Prefeitura municipal de campo largo - Alvará 2024	R$ 243,11		R$ 243,11	(d)
		TOTAL	**R$ 471.081,57**	**R$ 406.618,95**	**R$ 64.462,62**	

Referência **Descrição**

(a) Na contabilidade existe somente uma rubrica contábil, classificada no Passivo Circulante
(b) Registrado no Passivo Circulante
(c) Registrado no Passivo Não Circulante
(d) Não localizado na contabilidade

ANÁLISE – CONTABILIDADE X QUIROGRAFÁRIOS

Empresa: TRANSPORTADORA BARIGUI LTDA **Data da conferência:** 22/07/2024

Data Balancete 01/01/2023 a 31/12/2023

Trabalho: Conferência Contábil dos Credores

Descrição: Os valores apresentados no Edital de 19 de junho de 2024 foram conferidos com o Balanço de Patrimonial de 31/12/2023 da empresa Falida.

CLASSE	FORNECEDOR	CRÉDITO	VALOR CONTÁBIL	DIFERENÇA	Ref.
III - QUIROGRAFÁRIOS	LOUIS DREYFUS COMPANY BRASIL	R$ 326.144,02	R$ 370.618,19	-R$ 44.474,17	(c) (d)
III - QUIROGRAFÁRIOS	BANCO BRADESCO S/A -	R$ 263.114,28	R$ 453.839,50	R$ 116.312,84	(a) (c)
III - QUIROGRAFÁRIOS	BANCO BRADESCO S/A -	R$ 78.268,14			
III - QUIROGRAFÁRIOS	BANCO BRADESCO S/A -	R$ 228.769,92			
III - QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL - PRONAMPE	R$ 151.029,31	R$ 151.029,31	R$ 0,00	(c)
III - QUIROGRAFÁRIOS	BANCO DO BRASIL - PRONAMPE	R$ 106.649,40	R$ 106.649,40	R$ 0,00	(c)
	TOTAL	R$ 1.153.975,07	R$ 1.082.136,40	R$ 71.838,67	

Referência **Descrição**

(a) Na contabilidade existe somente uma rubrica contábil, classificada no Passivo Não Circulante

(b) Registrado no Passivo Circulante

(c) Registrado no Passivo Não Circulante

(d) Rubrica da contabilidade: CONFISSÃO DE DIVIDA - DANO CARGA LDC